



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720049/2014-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF
Recorrente RTK INDÚSTRIA DE FIOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO FÍSICO E POR MEIO ELETRÔNICO. No caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico admite-se a contagem dos prazos processuais a partir do Aviso de Recebimento - AR.

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Se a empresa apresenta DIPJ e DCTFs contendo tributos a pagar e depois retifica a DCTF para indicar valores zerados, é correta a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício de tais débitos, como procedeu a autoridade autuante.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário 2011, acrescido de multa de 75% e juros Selic, em virtude de divergências entre os valores declarados na DIPJ e os constantes das DCTFs e DARFs recolhidos. A contribuinte era tributada pelo lucro real trimestral.

Impugnada a autuação, esta foi julgada improcedente pela DRJ em São Paulo em 10 de dezembro de 2014, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Descabidas as alegações de que teria havido transgressão a Princípios que regem a Administração Pública ou a Princípios Constitucionais quando a auditoria fiscal transcorreu nos estritos termos das normas tributárias, e o lançamento foi devidamente efetivado na forma da legislação vigente.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido o ato praticado por autoridade competente e inexistente a alegada preterição do direito de defesa, descabe falar-se em nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU RECOLHIMENTO. Cabível a exigência fiscal lastreada em informações contidas na DIPJ quando não logra o contribuinte demonstrar a existência de erro na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Por expressamente prevista em lei, não há que se falar em caráter confiscatório da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU RECOLHIMENTO. Cabível a exigência fiscal lastreada em informações contidas na DIPJ quando não logra o contribuinte demonstrar a existência de erro na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Por expressamente prevista em lei, não há que se falar em caráter confiscatório da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal em 18 de dezembro de 2014. A fl. 131 consta termo de ciência por abertura de mensagem indicando que o destinatário teve ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal na data de 18 de dezembro de 2014, sendo a ciência realizada por seu procurador 135.556.338-05 - SILVIA SAHEKI KAWAMURA.

A fl. 132 consta aviso de recebimento - AR constando como data de entrega 22 de dezembro de 2014.

O recurso voluntário foi apresentado em 20 de janeiro de 2015 (fl. 134-144 e 145). Nesta peça a recorrente alega, em síntese, que:

- (i) apresentou corretamente os valores devidos em sua DIPJ e em suas DCTFs originais, no entanto estas DCTFs foram retificadas sem o seu conhecimento ou consentimento, passando a apresentar valores zerados;
- (ii) foi instaurada auditoria interna para apurar esta falha contábil a fim de verificar o responsável por este fato;
- (iii) o fato de os valores permanecerem declarados em sua DIPJ demonstra a sua boa-fé;
- (iv) a multa aplicada, de 75%, tem caráter abusivo e confiscatório - cita julgados do TRF e STF.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

A peça recursal não traz qualquer alegação acerca da tempestividade.

Conforme relatado, o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal em 18 de dezembro de 2014 (quinta-feira). Neste caso, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, a data da ciência, para fins da contagem do prazo de 30 dias para a apresentação do recurso voluntário, será (i) a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, (ii) o 15º dia após a data de entrega acima informada.

No caso, a mensagem foi consultada na caixa postal no mesmo dia de sua entrega, 18 de dezembro de 2014, conforme comprova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 131. Considerada esta data, o prazo para recurso voluntário teria expirado em 19 de janeiro de 2015 (segunda-feira), de maneira que o recurso voluntário apresentado em 20 de janeiro seria intempestivo.

Não obstante, a contribuinte também foi intimada por meio físico, tendo recebido o Aviso de Recebimento dos Correios em 22 de dezembro de 2014 (segunda-feira) (fl. 132). Considerada esta data, o prazo para a apresentação do recurso voluntário seria o dia 21 de janeiro, o que levaria à conclusão pela tempestividade no caso concreto.

A questão é saber o que prevalece no caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico.

O artigo 23 do Decreto 70.235/1972, que trata das intimações, não contempla resposta a esta pergunta, indicando apenas que "*§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*".

Tampouco a regulamentação dada pela Receita Federal sobre a matéria esclarece a questão de forma expressa. A Portaria SRF 259/2006 que "*dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal*" apenas indica que a prática de atos de forma eletrônica dispensa a física, sem nada concluir em caso de haver ambas (artigo 2o, § 3º - *A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB.*").

No caso em questão, verifica-se que embora se tratasse de processo eletrônico todas as intimações recebidas pela contribuinte antes do acórdão da DRJ o foram em meio físico. A empresa também praticou todos os atos processuais por meio físico. Assim, revela-se de conformidade com o princípio da moralidade administrativa e da segurança jurídica concluir que, no caso, ela poderia confiar no prazo contado a partir da intimação recebida por meio de AR.

Considero, portanto, o recurso voluntário tempestivo.

O recurso preenche também os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não obstante, melhor sorte não assiste à recorrente quanto à procedência das razões recursais.

A transmissão de declarações à Receita Federal depende do conhecimento de dados específicos sobre a pessoa em questão, sendo dever desta zelar por seus dados, salvo situações excepcionais. No caso, a Recorrente não fez sequer prova de que teve seus dados indevidamente acessados por terceiros, de maneira que quaisquer argumentos de força maior não passam de meras alegações.

A legislação em vigor prevê que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Assim, em regra a última declaração apresentada pelo contribuinte é a que prevalece para todos os fins.

No caso, se a empresa apresenta DIPJ e DCTFs contendo tributos a pagar e depois retifica a DCTF para indicar valores zerados, é correta a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício de tais débitos, como procedeu a autoridade autuante.

Quanto à penalidade aplicada, o artigo 44 da Lei 9.430/1996 determina que o lançamento de ofício seja acompanhado da cobrança de multa de 75%. Sendo tal exação prevista em lei, os argumentos relacionados à impossibilidade de se cobrar o percentual aplicadas em face dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade demandariam uma análise da sua constitucionalidade, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale ressaltar que a não observância de enunciado de súmula do CARF é, inclusive, causa de perda de mandato dos Conselheiros, nos termos do Regimento Interno do CARF (art. 45, VI do Anexo II da Portaria MF 343/2015).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Ressalto que em sessão de julgamento foi noticiada a existência de petição do contribuinte informando que os valores objeto do auto de infração discutido no presente processo foram integralmente quitados via compensação. Diante da juntada extemporânea dessa informação aos autos, considero que ela deve ser considerada pela unidade de origem na execução dos débitos em questão.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano